



Número: **0802718-16.2021.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Renato Martins Mimesi**

Última distribuição : **01/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **7010222-81.2021.8.22.0001**

Assuntos: **COVID-19**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE RONDÔNIA (AGRAVANTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11784 773	01/04/2021 23:27	DECISÃO	DECISÃO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

Processo: **0802718-16.2021.8.22.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 01/04/2021 20:30:19

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo plantonista de Primeiro Grau, que assim deliberou:

Por todo exposto e, em razão dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para (i) suspender os efeitos do Decreto n. 25.940, de 30 de março de 2021, porém



apenas no aspecto que permitiu a realização de cultos e missas para a fase I, bem como (ii) suspender os efeitos do Decreto n. 25.941, de 30 de maro de 2021, porém no aspecto que estabeleceu medidas temporárias ao período alusivo à Páscoa permitindo o funcionamento de restaurantes e lanchonetes e estabelecimentos que comercializem produtos de Páscoa e chocolates no período nele declinado.

Quanto ao efeito da presente decisão proferida, fundamento ser necessário aplicar, ainda que de modo excepcional, o duplo grau de jurisdição obrigatório ao caso, como decorrência do princípio constitucional da segurança jurídica, com vistas a evitar o efeito deletério de guerra de liminares, geradora de repercussão pública negativa para o Poder Judiciário, fundamentalmente por ser uma circunstância incompreensível para sociedade de modo geral.

Tenho a convicta compreensão de que o duplo grau de jurisdição obrigatório pode ser aplicado, ainda que de forma analógica e excepcional, com fulcro no artigo 496, inciso I, do CPC, bem como ao artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2020, ante o princípio implícito da indisponibilidade do interesse público.

Ademais, o microsistema processual coletivo (com fundamento nas leis que tratam do processo coletivo - Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, entre outras) permite a remessa necessária ao Tribunal de Justiça, a fim de permitir um reexame pelo órgão superior, em benefício da coletividade, sem avivar, desnecessariamente, um ambiente social altamente polarizado.

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia acolheu a teoria defendida na presente decisão quanto ao duplo grau obrigatório, de acordo com os autos n. 0003178-45.2012.8.22.0002, cujo juízo de origem era a 2ª Vara Criminal de Ariquemes, quando foi prolatado acórdão conhecendo o reexame necessário e aplicando, à unanimidade, parcial reforma à revisão, nos autos classificado como “reexame necessário” e com mesma numeração de origem.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos com urgência ao respeitável Desembargador plantonista, **tendo em vista que os efeitos da presente decisão estão dependendo de eventual confirmação, após o reexame desse decisum, pelo eminente membro plantonista da Corte.**

Intimem-se às partes, imediatamente, inclusive para fins de eventual recurso voluntário em relação ao presente decisum.

No caso do Estado de Rondônia, **intime-se pessoalmente e por oficial de justiça plantonista**, na pessoa do eminente Procurador-Geral do Estado de Rondônia ou de quem suas vezes fizer. Em que pese se tratar de processo judicial eletrônico, cuja a intimação da Fazenda Pública ocorre por meio eletrônico, a sensibilidade do caso justifica - a meu sentir - referida cautela.

Porto Velho, 08h00min, de 01 de abril de 2021.



Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito Plantonista

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou: (1) violação ao princípio do juiz natural, já que o pedido ministerial teria sido protocolizado no dia 31/3/2021, às 16h49m15, com decisão do plantão apenas no dia 1/4/2021, às 8h28m37. Na sua compreensão, ocorreu invasão de competência legal do juízo natural; (2) a violação ao princípio da separação dos Poderes, pois seria de competência do Poder Executivo avaliar o comportamento e o momento de abertura e fechamento do comércio local; (3) a ocorrência de grave lesão as ordens pública e econômica, uma vez que *“a flexibilização para tão somente o período de “páscoa” visa reduzir o impacto negativo profundo sobre os indivíduos, comunidades e sociedades”*.

Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 3/13).

Vieram-me os autos em plantão judiciário de Segundo Grau.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze



situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “*Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias*”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

O cerne deste agravo consiste em averiguar atos administrativos estaduais, Decretos de n.ºs 25.940 e 25.941, ambos de 30 de março de 2021, que flexibilizaram, cada qual, medidas de combate de pandemia ocasionada pelo vírus *Sars-CoV-2*, causador da doença *Covid-19*.

Antes de tudo, assevero que é difícil ao Poder Judiciário tomar decisões que abrem e fecham comércios e que reforce ou flexibilize o distanciamento social, impactando a vida de milhares de pessoas.

Primeiro porque é uma doença nova e que a cada semana a ciência descobre e desvenda sua abrangência, potencialidade, forma de tratamento *etc*.

Segundo porque esse desconhecimento “do novo” também atinge o Poder Judiciário e os membros que dele são integrantes. Contamos, tal como os demais Poderes (Executivo e Legislativo), com a colaboração do pessoal da ciência.

E terceiro, pois sabido que qualquer decisão que se venha a tomar, para um lado ou outro, desagradará grande parte da população.

Nada obstante, a análise do caso se impõe.

É sabido que a análise do ato administrativo emanado do Executivo restringe-se ao controle de *legalidade*, haja vista a impossibilidade de o Poder Judiciário invadir o mérito administrativo, que é discricionário, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes de Estado.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, por ocasião do julgamento da ADPF 672/DF:



Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia.

Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a realização de medidas administrativas específicas.

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, *“para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”*.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990),



com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “*maneira explícita*”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “*no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente*”.

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand*, vários autores).

Merece destaque o fato de que o egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no dia 24/3/2020 da lavra do Ministro Marco Aurélio, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341/DF, promovida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), deferiu “*em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior*”.

Adiante, em análise pelo Plenário, decidiu-se:

a) confirmar a medida acauteladora concedida monocraticamente pelo Relator para “*tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente.*” Em outras palavras, as providências adotadas pelo Governo Federal “*não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.*”

b) dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei n.º 13.979/2020, a fim de explicitar que o Presidente da República pode dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, no entanto, esse decreto deverá preservar a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal. STF. Plenário. (ADI 6341 MC-Ref/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 15/4/2020 (Info 973).

Acerca da flexibilização de atividades de comércio para o período da Páscoa é possível vislumbrar possível conflito entre o direito à saúde e o livre exercício da atividade econômica, ambas asseguradas na Constituição Federal.



Em que pese a blindagem constitucional dos direitos fundamentais, os quais servem como normas balizares para a edificação e manutenção do Estado Democrático de Direito, como ensina a doutrina mais moderna sobre o tema, não são absolutos.

O legislador constituinte não deixou margem de dúvidas sobre a possibilidade de limitação desses direitos. Por exemplo: no inciso VIII, do art. 5º, o respeito à liberdade religiosa, política e filosófica assevera que ninguém poderá ser privado de qualquer direito por motivo de crença, convicções políticas ou religiosas. Contudo, deverá cumprir prestação alternativa. Na mesma linha, no seu inciso XVI (art. 5º), reafirma a liberdade de reunião desarmada e pacífica desde que não coincida com outra reunião convocada anteriormente para o mesmo local e horário.

Com esse raciocínio, a essencialidade dos direitos fundamentais não pode ser tida como dogma revestida de intangibilidade. Aliás, a própria Lei Maior, no seu art. 60, § 4º, inciso IV, se orienta para a possibilidade de restrições, uma vez que veda somente a edição de emendas constitucionais tendentes a abolir os direitos e garantias fundamentais.

É possível a limitação dos direitos fundamentais, desde que esta restrição não esvazie o espírito da norma ou a sotierre de tal forma a se manter uma mera sobrevida despida de qualquer relevância jurídica.

O direito à livre iniciativa, assim como o direito à saúde, não são absolutos e podem sofrer restrições, desde que calcados em critérios técnicos e visando claro cenário. No conflito de direitos fundamentais, a melhor exegese que se abstrai do arcabouço jurídico é aquele que consegue a efetivação de um direito pautando-se no respeito ao equilíbrio sistêmico, conjugando o anseio coletivo e o individual.

Na situação posta, busca-se flexibilização do distanciamento social para os dias 2 e 3 de abril de 2021, período em que se busca o aquecimento do comércio e minimização das perdas econômicas causadas pela pandemia.

Em juízo superficial, referido decreto se mostra razoável e adequado no que atine a flexibilização das atividades comerciais, sobretudo para o comércio que vive da “sazonalidade”, aqueles cujas vendas (ou o maior número de vendas) ocorrem em determinados períodos do ano, a exemplo da Páscoa, dia das mães, dia dos pais, dia das crianças e natal.

Para o comércio que sobrevive da venda de chocolates é justa a parcial liberação, ainda mais se considerarmos que no ano de 2020 também passaram por essa restrição e em maior escala, pois a declaração de estado de pandemia veio justamente nessa época (a OMS declarou estado de pandemia em 11/3/2020 e o feriado de Páscoa ocorreu em 12/4/2020).



Também compreendo o lado do comércio em desejar a abertura para consumo presencial, pois é notório que esse tipo de venda é de caráter sensorial e, muitas vezes, praticados por impulso (o cliente não decide de forma antecipada a compra), o que reduz bruscamente as vendas *on-line*.

Em suma, ainda que se compreenda a iniciativa do Órgão Ministerial, sobretudo em momento que batemos recordes atrás de recordes de falecimentos em virtude dessa doença, não há como este Poder Judiciário determinar o fechamento ou a abertura desse ou daquele comércio, sob pena de invasão na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Pensar o contrário seria permitir a este Poder a edição e reedição de atos normativos sem competência constitucional para tanto. A análise a ser feita neste processado é tão somente de compatibilidade do ato administrativo com a ordem jurídica vigente – análise de estrita legalidade.

Por essas razões e por ora, compreendo que o Decreto n.º 25.941, de 30 de março de 2021, pautou-se na razoabilidade e proporcionalidade.

Friso que não se está a afirmar aqui que a economia é mais importante que a vida. Porém, a atividade econômica gera recursos para o uso nas políticas públicas, nelas a da saúde. Se medidas efetivas são necessárias para a proteção da vida (como o custeio de medicamentos e de vacinas, abertura de leitos, contratação de pessoal médico e de enfermagem, pessoal de limpeza das unidades hospitalares etc.), essas medidas não podem ser realizadas sem recursos.

O Estado nada produz; sua fonte advém de tributos. Sem recursos financeiros o ente público entrará em colapso.

Quando o legislador fala em *serviços essenciais*, destaca-se quais serviços não podem ser suspensos em hipótese nenhuma, seja em caso de greve, *lockdown*, pandemia. Entretanto, isso não significa que as demais atividades podem ser suspensas por um longo período, pois isso acarreta a ofensa ao direito ao trabalho e a própria dignidade da pessoa humana.

Se tais atividades não são essenciais para a manutenção do corpo social, são essenciais para o trabalhador, pois dela retira seu sustento.

Melhor explico. O Estado (sentido *lato*) não é produtor de riquezas. O Estado sozinho nada produz, apenas redistribui aquilo que arrecada na forma de serviços públicos.

No momento em que se discute o que seria mais importante, se o direito à liberdade econômica ou o direito à saúde, vem-me a mente as palavras da grande estadista Margaret Thatcher, que sabiamente, em discurso memorável, lembrou:



Um dos grandes debates do nosso tempo é sobre quando do seu dinheiro deve ser gasto pelo Estado e com quanto você deve ficar para gastar com sua família. Não nos esqueçamos nunca desta verdade fundamental: o Estado não tem outra fonte de recursos além do dinheiro que as pessoas ganham por si próprias. Se o Estado deseja gastar mais, ele só pode fazê-lo tomando emprestado sua poupança ou cobrando mais tributos, e não adianta pensar que alguém irá pagar. Esse 'alguém' é você.

Não existe essa coisa de dinheiro público, existe apenas o dinheiro dos pagadores de impostos. A prosperidade não virá por inventarmos mais e mais programas generosos de gastos públicos. Você não enriquece por pedir outro talão de cheques ao banco. E nenhuma nação jamais se tornou próspera por tributar seus cidadãos além de sua capacidade de pagar. Nós temos o dever de garantir que cada centavo que arrecadamos com a tributação seja gasto bem e sabiamente.

Proteger a carteira do cidadão, proteger os serviços públicos, essas são nossas duas maiores tarefas e ambas devem ser conciliadas. Como seria prazeroso, como seria popular dizer: 'Gaste mais nisso, gaste mais naquilo'. É claro que todos nós temos causas favoritas. Eu, pelo menos, tenho, mas alguém tem que fazer as contas. Toda empresa tem de fazê-lo, toda dona de casa tem de fazê-lo, todo governo deve fazê-lo, e este irá fazê-lo.

No contexto apresentado, há que se respeitar a decisão do gestor e que se encontra responsável pela condução da gestão da crise, que diante das especificidades locais, busca a preservação da saúde da população ao mesmo tempo em que procura minimizar os impactos sociais negativos advindos da pandemia, mantendo o funcionamento da economia da localidade e que sustenta, além de outros serviços, o sistema de saúde.

Sobre o caso dos templos e igrejas (Decreto n.º 25.940, de 30 de março de 2021), nesta data tomei ciência, via jornais eletrônicos na rede *Internet*, que a Procuradoria-Geral de República, em ação ajuizada pelo Procurador-Geral da República Augusto Aras, postulou junto ao STF decisão que permita a abertura desses locais.

Segundo matéria do site CONJUR:

O procurador-geral da República, Augusto Aras, pediu ao Supremo Tribunal Federal nesta quarta-feira (31/3) a suspensão de decretos municipais e estaduais em todo o país que proíbem a realização de cultos, missas e outras atividades religiosas de caráter coletivo.

Para o PGR, além de a Constituição assegurar a liberdade religiosa, a assistência espiritual é essencial para muitas pessoas enfrentarem a pandemia. Portanto, igrejas e templos devem poder abrir, desde que respeitados os protocolos sanitários para evitar a disseminação da covid-19.

O PGR se manifestou na ADPF 811, ajuizada pelo PSD contra decreto do governo do estado de São Paulo que vetou atividades religiosas presenciais. O pedido apresentado pelo PGR reforça a solicitação de liminar do partido e requer a suspensão imediata da norma a fim de que templos e igrejas possam celebrar a Páscoa, principal feriado cristão.

(ConJur - PGR pede suspensão de decreto de SP que proíbe cultos e missas. *In* <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/pgr-suspensao-decreto-sp-proibe-cultos-missas>>).



Assim sendo, até deliberação uniformizada da Corte Suprema, hei por bem adotar a mesma posição de deferência à decisão do gestor (Poder Executivo), podendo a matéria ser reavaliada – mesmo que pelo Juízo de Primeiro Grau – à luz dessa nova orientação.

Concludentemente, tenho que o pleito suspensivo merece prosperar.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito, **defiro-a**, suspendendo a decisão do Juízo primevo e, como consequência, mantendo válidos, com seus efeitos, os Decretos de n.ºs 25.940 e 25.941, ambos de 30 de março de 2021 (conforme relatório preambular).

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de plantão de Primeiro Grau.

Finalmente, conclusos ao Desembargador-relator.

Intimem-se. **Cumpra-se.** Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Porto Velho/RO, 1º abril de 2021, às 23h20.

Desembargador **Roosevelt Queiroz Costa**
Plantão Judiciário Especial



